



Decreto nº 040/2021-GAB

Patos do Piauí-PI, 24 de setembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o princípio de livre escolha previsto no § 4º, do art. 4º, da Lei Federal no 10.820, de 17 de dezembro de 2013 que versa sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que cabe ao poder público zelar pela qualidade de vida dos seus servidores;

CONSIDERANDO ainda que cabe à Administração municipal dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

DECRETA:

Art. 1º - O processamento das consignações em folha de pagamento em face aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas é disciplinado por este Decreto.

Art. 2º - Entende-se por consignações em folha de pagamento os descontos realizados nos vencimentos, proventos ou pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme for o caso.

§ 1º - As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - servidor público ativo:

a) Servidor em atividade com vínculo funcional regido pela Lei nº 008 de 27 de março de 1993 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Patos do Piauí-PI;

II - servidor público inativo: servidor que tenha benefício pago pelo INSS ou eventual e futuro Regime Próprio de Previdência;





III - pensionista: beneficiário de pensão decorrente da morte de servidor ativo ou inativo pago pelo INSS ou eventual e futuro Regime Próprio de Previdência;

IV - consignatária:

a) Entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;

b) Entidade conveniada ou credenciada destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas;

V - Consignante: Município de Patos do Piauí-PI e suas autarquias e fundações;

VI - consignado: servidor público ativo e inativo e pensionista;

VII - consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei ou determinação judicial ou a favor do Município de Patos do Piauí e suas autarquias e fundações para resarcimento de danos causados ao erário;

VIII - consignação facultativa: desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do consignado, relativo a importâncias pertinentes a aquisição de bens, produtos ou serviços contratados diretamente com as entidades referidas no artigo 5º deste Decreto, credenciadas como consignatárias;

IX - margem consignável: parcela dos vencimentos, proventos ou pensão, conforme for o caso, passível de consignação compulsória ou facultativa;

X - sistema de consignação em folha de pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas neste Decreto. Parágrafo único. Não se enquadra como consignado o representante legal de pensionista de servidor ativo ou inativo falecido, o qual não poderá contrair novas obrigações, salvo se por ordem judicial.

Art. 3º - São consignações compulsórias:

I - pensão alimentícia;

II - imposto sobre a renda e proventos e qualquer natureza;

III - reposição, restituição e indenização ao erário municipal;

IV - contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou para eventual e futuro Regime Geral de Previdência Social, conforme for o caso;

V - vale-transporte;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei;

Art. 4º- São consignações facultativas:





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

CNPJ: 41.522.285/0001-08



I - mensalidades e contribuições instituídas em assembleia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, desde que estas entidades tenham reconhecimento por lei ou ato regulamentar como a devida Carta Sindical;

II - prestação referente a empréstimo ou financiamento obtido em cooperativas, instituições financeiras ou bancárias, que venham a ser conveniado ou credenciado pelo Município de Patos do Piauí-PI;

III - prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida contratados com entidades instituidoras desses produtos;

IV - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados com entidades instituidoras desses produtos.

Art. 5º- As pessoas jurídicas que pretenderem se credenciar como consignatárias deverão formalizar requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em que comprovarão a sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme for o caso, instruído com os seguintes documentos:

I - habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto social e alterações em vigor, devidamente registrados nos órgãos competentes;

b) prova de constituição da diretoria em exercício, acompanhada dos respectivos cadastros de pessoa física - CPF;

II - regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;

b) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS;

c) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

d) certidão negativa de tributos e contribuições federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

e) prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da instituição ou entidade e do município de Patos do Piauí-PI;

Art. 6º- O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, estas que serão desconsideradas, acaso atingido o limite do caput, do art. 7º deste Decreto;





II - as consignações facultativas atenderão a ordem de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancelará a anterior.

Art. 7º- A somatória das consignações fica limitada ao limite estipulado no art. 8º desta Lei, para as facultativas.

§ 1º A margem consignável compreende:

I - aos servidores do quadro permanente:

a) vencimento-base;

b) adicional pelo exercício anterior de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político;

c) adicional por tempo de serviço;

d) adicionais de função, gratificações por produtividade e honorários de sucumbência instituídos em Lei, conforme for o caso;

e) abono de permanência.

II - aos servidores do quadro permanente que estiverem em exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

a) vencimento-base do cargo do quadro permanente;

b) adicional pelo exercício anterior de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político;

c) adicional por tempo de serviço;

d) adicionais de função, gratificações por produtividade e honorários de sucumbência instituídos em Lei, conforme for o caso;

e) abono de permanência;

III - servidores inativos e pensionistas: proventos dos aposentados ou pensão dos pensionistas, conforme for o caso.

§ 2º Será computado na margem consignável o menor valor pago ao consignado, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a sua apuração, dos adicionais de função, gratificações por produtividade e honorários de sucumbência instituídos em Lei, conforme foro caso.

§ 3º Fica vedado ao pensionista que também represente legalmente outros beneficiários, em rateio de pensão por morte do mesmo servidor ativo ou inativo falecido, a somatória, para fins de cálculo da margem consignável, da cota-parte de seus representados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

CNPJ: 41.522.285/0001-08



§ 4º Em caso de restar ultrapassado o limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 5º As prestações dos empréstimos ou financiamentos, inclusive realizados por cartão de crédito, não consignadas por insuficiência de margem, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre elas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 6º Ressalvando o disposto no § 5º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao consignado providenciar o pagamento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 7º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade deles os riscos advindos da sua contratação e, também, quanto a ausência de efetivação dos descontos.

Art. 8º- Os servidores ativos, inativos e pensionistas poderão livremente utilizar a margem de 30% (trinta por cento) da consignação facultativa.

§ 1º As consignações realizadas após a vigência deste Decreto, cujos descontos deixarem de ser realizados em face da ausência de margem consignável, será incluído em folhas de pagamento dos meses subsequentes, até que sejam integralmente pagas.

§ 2º Ficam mantidas as consignações atualmente existentes, ainda que sua somatória exceda aos limites do caput, do art. 7º deste Decreto, que neste caso se admite de forma excepcional, no estrito espaço de tempo para a sua adequação.

Art. 9º- A consignação de prestações de empréstimos ou financiamentos observará o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, cuja taxa de juros não poderá ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, para a modalidade - Pessoa Física – Crédito Pessoal Consignado Público - Encargo Pré-Fixado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de descredenciamento.



§ 1º As consignatárias constantes do art. 5º deste Decreto, deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada para os empréstimos consignados, inclusive na modalidade de cartão de crédito, seguros, retenções e todas as demais taxas ou custos incidentes sobre a operação financeira, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- A informação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, independentemente de solicitação do órgão gestor.

Art. 10º- Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa por escrito do consignado.

§ 1º As consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria consignatária, observará, obrigatoriamente, o modelo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme for o caso.

§ 3º Quando solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme for o caso, a consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

§ 4º Fica dispensada a autorização por escrito a que alude o § 2º deste artigo, em caso de contratação eletrônica, disciplinada no Decreto no 21.628, de 29 de novembro de 2013.

Art. 11º- Nos empréstimos, a consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.





Art. 12º- Independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a comunicar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme for o caso, para que seja excluída a respectiva consignação da folha de pagamento, sob pena não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 13º- A consignatária, sempre que solicitado pelo consignado, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 14º- As consignações facultativas poderão ser canceladas: I - por interesse do consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do consignado, nas modalidades de consignação previstas no art. 4º. Parágrafo único. O cancelamento das consignações de que trata o inciso III deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária, mediante comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos termos do art. 12 deste Decreto.

Art. 15º- Ocorrendo a extinção ou suspensão do vínculo funcional, a exemplo de exoneração, demissão, falecimento ou cessão sem ônus para o Município de Patos do Piauí-PI e suas fundações e autarquias, incumbirá ao consignado ou aos seus respectivos sucessores, se for o caso, apurar junto as consignatárias o montante das respectivas consignações remanescentes, para o fim de saldá-las no acerto de contas final junto ao consignante.

§ 1º No acerto de contas final será permitida a execução de consignações cujo montante supere aos limites do caput, do art. 7º deste Decreto.

§ 2º Em caso das consignações superarem o valor a ser recebido no acerto de contas final, o valor devido ao consignado, se for o caso, será rateado proporcionalmente entre as consignatárias.



§ 3º O saldo remanescente das consignações que não for coberto com o acerto de contas final, deverá ser objeto de negociação ou cobrança direta da consignatária com o consignado ou seus respectivos sucessores, se for o caso, não cabendo ao consignante qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 16º- As regras contidas no art. 15 deste Decreto, aplicam-se no que couber à hipótese de morte do servidor inativo ou pensionista beneficiários do INSS.

Art. 17º- A consignatária, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-lo diretamente ao consignado, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 18º- Ficam sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que por dolo ou culpa grave realizarem consignações não autorizadas pelos servidores ativos, inativos, pensionistas ou agentes comunitários, a ser apurado em procedimento administrativo sumário, ficando assegurada o contraditório e ampla defesa.

Art. 19º- Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste Decreto, inclusive com o objetivo de modernizar o referido sistema, bem como de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos consignados e às consignatárias.

Art. 20º- Às consignações em folha de pagamento aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Patos do Piauí-PI, 24 de setembro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO
Prefeito Municipal de Patos do Piauí